



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.096 - PR (2014/0028763-9)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MILTON JUAREZ BEZERRA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O parcelamento não é um dos requisitos essenciais da CDA, podendo ou não dela constar. Ademais, a presunção de que goza tal título é relativa, sendo que, conforme o disposto no art. 41 da LEF, o magistrado, dadas as circunstâncias de fato existentes nos autos, pode inclusive requisitar o processo administrativo para fins de averiguação.
2. Em verdade, trata-se de matéria de ordem pública, de modo que não cabe apenas à parte executada ilidir a referida presunção. Assim, não se há de alegar que o fato de constar parcelamento da CDA já garante ao mesmo presunção de ser efetivo, sendo possível ao magistrado requerer prova do mesmo, como feito no presente caso.
3. A Corte de origem consignou que o município-exequente, apesar de intimado para tanto, não comprovou o parcelamento em discussão, de modo que para contrariar o *decisum* estadual, haver-se-ia de incursionar na seara fático-probatória dos autos. Todavia, dita medida se revela impossível nesta instância especial, face à Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.096 - PR (2014/0028763-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MILTON JUAREZ BEZERRA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Londrina contra decisão assim ementada (fl. 132):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou dispositivos de lei federal, donde cabível o recurso especial interposto, com o qual não se pretendeu reexame de provas, mas a correta aplicação do direito positivo aos fatos já apurados. A seu ver, “Considerando ausente a comprovação do parcelamento, **embora devidamente certificado na CDA**, inobservou-se a **presunção de legitimidade e veracidade e de fé pública de que se revestem as certidões emitidas pelo Poder Público.**” (fl. 140).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a análise do feito pelo colegiado, dando-se provimento ao agravo regimental e reformando-se a decisão exarada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.096 - PR (2014/0028763-9)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O parcelamento não é um dos requisitos essenciais da CDA, podendo ou não dela constar. Ademais, a presunção de que goza tal título é relativa, sendo que, conforme o disposto no art. 41 da LEF, o magistrado, dadas as circunstâncias de fato existentes nos autos, pode inclusive requisitar o processo administrativo para fins de averiguação.

2. Em verdade, trata-se de matéria de ordem pública, de modo que não cabe apenas à parte executada ilidir a referida presunção. Assim, não se há de alegar que o fato de constar parcelamento da CDA já garante ao mesmo presunção de ser efetivo, sendo possível ao magistrado requerer prova do mesmo, como feito no presente caso.

3. A Corte de origem consignou que o município-exequente, apesar de intimado para tanto, não comprovou o parcelamento em discussão, de modo que para contrariar o *decisum* estadual, haver-se-ia de incursionar na seara fático-probatória dos autos. Todavia, dita medida se revela impossível nesta instância especial, face à Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 132-134):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Londrina contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial por considerar que “(...) a discussão sobre a prescrição do crédito tributário demanda exame sobre a existência ou não do parcelamento da dívida, situação que, para ser revista, demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (...)” (fls. 113-114).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 54-65):

Execução fiscal – IPTU e taxas.

I.Prescrição do crédito tributário – CTN, art. 174 – Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo – Execução de créditos tributários referentes ao exercício de 2008 – Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos – Prescrição configurada.

II.Afirmada causa de interrupção do prazo prescricional – Alegação de parcelamento celebrado antes da consumação da prescrição – CTN, art. 174, par. Único, inc. IV – Ausência, contudo, na situação específica dos autos, de prova da realização do noticiado parcelamento – Termo de parcelamento não apresentado – CPC, art. 333, inc. I – Eficácia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interruptiva do prazo prescricional, em ordem a afastar a conformação da prescrição, não reconhecida.

III. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 83-89).

Em recurso especial com base no art. 105, inc. III, *a* e *c*, a parte ora agravante alegou violação dos arts. 364 e 365, inc. III, do CPC; 151, 174, inc. IV, e 202 do CTN; e 1º, §5º, da LEF. Argumentou que “O Agravo de instrumento fora interposto contra decisão de 1º grau que reconheceu de ofício a prescrição dos créditos tributários em execução. No entanto, a prescrição não se operou tendo em vista a ocorrência de parcelamento por parte do contribuinte, que, reconhecendo a dívida, interrompeu a contagem do prazo prescricional. **Como a decisão de 1º grau deu-se sem qualquer oitiva das partes, colacionou-se ao instrumento a Certidão emitida pela Fazenda Pública Municipal atestando o referido parcelamento**. Foi negado provimento ao agravo desconsiderando a fé pública das certidões de dívida ativa. (...)” (fl. 98). E acrescentou: “Por sua vez, exigir a apresentação termo de parcelamento junto com a Certidão de Dívida Ativa, ou seja, no momento do ajuizamento da ação, extrapola qualquer exigência legal. Ainda mais que não se oportunizou a Fazenda Pública qualquer oitiva antes que a decisão primária fosse pronunciada.” (fl. 99).

Defendeu que “(...) gozando a CDA de presunção de certeza e liquidez, cabe à parte, em sua defesa, alegar e demonstrar que a certidão que instrui a inicial não seria líquida e certa, o que poderia levar à inexigibilidade do crédito. Se para esse fim necessitar do processo administrativo que ensejou a cobrança judicial, aí então deve formular pretensão em juízo no sentido de que haja ‘exibição’ do processo administrativo, por fotocópia ou em seu original, (...). É a certidão de dívida ativa que faz prova da existência do crédito, pois, como ato administrativo, goza do atributo presunção de legitimidade.” (fl. 104).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 111).

Neste agravo, aduz que seu recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade e que a Corte de origem foi omissa na apreciação do caso, “(...) **afinal demonstrou-se à exaustão que existe lesão à legislação federal e divergência jurisprudencial sobre a matéria da PRESCRIÇÃO, INCLUSIVE DENTRO DO PRÓPRIO TRIBUNAL DO PARANÁ QUE ORA ACEITA, ORA NÃO ACEITA REFERIDO PARCELAMENTO – DIVERGÊNCIAS ENTRE CÂMARAS CÍVEIS, não havendo motivação para a recusa de seguimento ao recurso.**” (fl. 120). Afirma que não se há de falar na Súmula 7/STJ, porquanto não é necessário o manejo de questões fáticas do caso concreto, mas mera interpretação da legislação federal. E acresce: “O TJPR foi, no mínimo, incoerente, ao negar seguimento ao Resp alegando falta de prequestionamento e, afirmando, que isso ocorre porque não houve a análise dos embargos de declaração opostos exatamente para esta finalidade.” (fl. 122), sendo que a matéria foi devidamente prequestionada.

Contraminuta não apresentada (fl. 126).

É o relatório. Decido.

O recurso da parte é manifestamente improcedente.

Com efeito, anoto, por oportuno, que o parcelamento não é um dos requisitos essenciais da CDA, podendo ou não dela constar. E mais, que a presunção de que goza a CDA é relativa, sendo que, conforme o disposto no art. 41 da LEF, o magistrado, dadas as circunstâncias de fato existentes nos autos, pode inclusive requisitar o processo administrativo para fins de averiguação. É que, em verdade,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata-se de matéria de ordem pública, de modo que não cabe apenas à parte executada ilidir a referida presunção. Assim, não se há de alegar que o fato de constar parcelamento da CDA já garante ao mesmo presunção de ser efetivo, sendo possível ao magistrado requerer prova do mesmo, como feito no presente caso.

Ademais, de qualquer modo, observo que, a despeito do exposto pelo município agravante, seus argumentos implicam, sim, em novo exame do conteúdo fático-probatório dos autos e não em mera interpretação legislativa.

É que restou consignado no acórdão recorrido: “No exame destes autos, não há olvido a que o pedido administrativo de parcelamento do crédito tributário conduz à *interrupção do prazo prescricional*, conforme estatui o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Esse entendimento, aliás, manifestei em várias ocasiões anteriores, (...). Ocorre que em inúmeros casos apreciados por esta Corte de Justiça, a Secretaria de Fazenda do *Município de Londrina* expediu certidões informando a ocorrência de parcelamentos de créditos tributários, mas, no curso do procedimento executivo, constatou-se que os parcelamentos ali informados, em verdade, não ocorreram. (...). Por conta disso foi que determinei a intimação do Município-agravante para trazer aos autos cópia do termo do acordo de parcelamento noticiado na certidão de dívida ativa nº 973.533.778 (fs. 33-34 e 42), oportunidade em que ele se manifestou observando que esse título executivo goza de presunção relativa de veracidade (fs. 44-50), deixando de apresentar, contudo, a cópia solicitada.” (fl. 59). E mais adiante: “A partir daí, forçoso reconhecer que as provas constantes dos autos não confirmam a ocorrência do parcelamento alegado pelo agravante. É dizer, então, que o agravante *não comprovou* a afirmada causa interruptiva do curso do lustrum prescricional.” (fl. 61).

Isso registrado, é dizer, que o município, apesar de intimado para tanto, não comprovou o parcelamento em discussão, tenho que para contrariar o *decisum* estadual, haver-se-ia de incursionar na seara fático-probatória dos autos. Todavia, dita medida se revela impossível nesta instância especial, face à Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, veja-se: AREsp 201.602/CE, Rel. Min. Castro Meira, Data de Publicação em 17/8/2012; AgRg no AREsp 118.458/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/8/2012; AREsp 401.302/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Publicação em 6/12/2013.

Assim, ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial (art. 544, §4º, inc. II, *a*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0028763-9

AgRg no  
AREsp 474.096 / PR

Números Origem: 00221765620138160014 10455779 1045577901 1045577902 1045577903 201300135044  
221765620138160014 5808419

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MILTON JUAREZ BEZERRA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MILTON JUAREZ BEZERRA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.